

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 762-52.2012.6.21.0147

Procedência: SANTA MARIA – RS (147ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Recorrente: CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA DA ROSA

Interessados: ANITA TEREZA COSTA BEBER
PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE SANTA MARIA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 22 DA LC 64/90. ILÍCITOS ELEITORAIS CONFIGURADOS. CASSAÇÃO DE DIPLOMA, MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. 1. Comprovada a promessa de vantagem pessoal em troca de votos, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. Gravidade das circunstâncias. **2.** Caracterizam abuso do poder político os atos praticados com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral, notadamente, na espécie, o uso de influência junto às atividades da administração municipal. **3.** A alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva. **4.** Atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, em face do bem jurídico protegido, qual seja, a lisura do pleito. **5.** A prova dos autos demonstra que o ora recorrente, durante o período de campanha, usando de sua condição de vereador da situação, prometeu que a eleitores que interviria junto ao Executivo Municipal para regularizar a posse de imóvel dos invasores de um loteamento. Fato que configura sensível lesão à normalidade e legitimidade das eleições, com indiscutível potencial para influir em seu resultado, sendo cabível a cassação do diploma do candidato reeleito e a declaração de inelegibilidade. **6.** A multa foi adequadamente fixada no valor máximo previsto em lei, tendo em conta a gravidade concreta dos fatos. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 488/539) interposto por CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA DA ROSA contra sentença (fls. 469/473) proferida pela Juíza da 147ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para o fim de cassar o diploma do vereador representado, condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) e declarar sua inelegibilidade pelo período de oito anos a contar das eleições de 2012, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio.

Irresignado (fls. 488/539), CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA DA ROSA alega que os fatos narrados na inicial não foram comprovados nos autos e requer a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente. Alternativamente, requer a redução do valor aplicado a título de multa.

Apresentadas as contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 563/569), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 570).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

A sentença foi prolatada no dia 09/05/2013 (fl. 473v) e o recorrente CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA DA ROSA interpôs o recurso no dia 13/05/2012 (fl. 488); ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No **mérito**, a irresignação não deve ser acolhida.

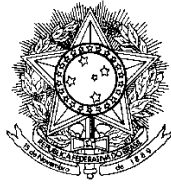
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra o vereador reeleito CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA DA ROSA pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político, narrados os fatos como segue:

*“O representado, entre os meses de maio e junho de 2012, bem como durante o período eleitoral (5 de julho de 2012 até 7 de outubro de 2012), mais precisamente no mês de setembro de 2012, no Loteamento Cipriano da Rocha, obra do Município de Santa Maria, financiada com recursos do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, na condição de Vereador, **abusou do poder político**, em seu próprio benefício, bem como, na condição de candidato à reeleição, **prometeu a diversos eleitores bens e vantagens, com o fim de obter-lhes o voto.***

Em fevereiro de 2012 foram entregues casas no Loteamento em questão, sendo que 12 famílias contempladas não ocuparam as residências, as quais foram então invadidas por outras 12 famílias, que tentaram regularizar sua situação junto ao Município.

*O representado, sabedor disso, compareceu em duas reuniões com as famílias invasoras, no local mencionado acima, a primeira entre maio e junho de 2012, em data e horário incertos, e a segunda, também em data e horários incertos, mas em setembro de 2012, sendo que, nas duas ocasiões, prometeu que, **usando de sua condição de vereador da situação** (o representado é vereador pelo PMDB, mesmo partido político do atual prefeito, sendo ambos reeleitos nos respectivos cargos), interviria junto ao Município de Santa Maria para regularizar a posse dos invasores, a fim de que estes pudessem ficar com as casas invadidas, o que seria feito após as eleições municipais.*

¹§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Em troca, o representado, aproveitando-se da hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social dos invasores, **pediu que esses e sua famílias votassem nele, representado**, bem como deveriam permitir a colocação de placas de propaganda eleitoral do representado em suas residências, as quais foram efetivamente colocadas, como se observa das fotografias constantes do PA em anexo (fls. 45/55).*

Diante da promessa de regularização da permanência dos invasores nas casas, vários deles votaram no ora representado, o qual, inclusive mandou SMS para os telefones celulares de alguns desses moradores, com a seguinte mensagem: Conto com vocês dia 7 votem 15630 (fotografias das fls. 68/70, do PA).

Porém, encerrada a votação e proclamados os eleitos, dentre eles o representado, este não mais atendeu aos invasores, os quais desde maio de 2012 sofrem ação judicial de reintegração de posse movida pelo Município de Santa Maria, onde aqueles, em agosto de 2012, constituíram os advogados Claudenir Celemente Migliorin (candidato a vereador pelo PMDB) e Róbson Luis Zinn (presidente do diretório do PMDB em Santa Maria) para defendê-los, ambos portanto, partidários do representado, o que reforça a vinculação do representado com os invasores.” (Grifos no original)

Os elementos probatórios foram exaustivamente cotejados na sentença, confirmando as práticas ilícitas. A propósito da prova concreta da captação ilícita de sufrágio praticada pelo recorrente, cabe transcrever o seguinte trecho da sentença (fls. 471/472v):

“Dito isto, desde logo, entendo que a materialidade dos fatos descritos pelo Ministério Público Eleitoral resta cabalmente comprovada diante do vasto conjunto probatório congregado nestes autos (documentos, depoimentos, etc.).

Expedidos mandados de reintegração de posse, objetivando a retomada de 12 casas no Loteamento Cipriano da Rocha, os invasores, tranquilos com a promessa do representado de que permaneceriam nos bens e tudo seria resolvido após as eleições, viram-se, de uma hora para outra, temerosos com a possibilidade de uma retomada judicial.

Assim é que já havia certa movimentação por parte dos moradores do Loteamento Cipriano da Rocha os quais, queixosos, foram ao MPE denunciar a prática indevida por parte dos “cabos eleitorais do atual Prefeito, candidato a reeleição”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O procedimento administrativo instaurado pelo MPE (fls.11), cujas cópias foram anexadas aos autos, assim bem demonstra.

Contudo, as denúncias, em um primeiro momento, não restaram comprovadas e o procedimento foi arquivado (fls. 51).

Com o resultado da eleição e havendo a possibilidade de que os mandados de reintegração de posses fossem cumpridos, Gilbert Ruy, representante dos 12 invasores, de forma enfática e esclarecedora, procurou o MPE e denunciou a prática perpetrada pelo vereador Cláudio Rosa. A denúncia está acostada aos autos, fls. 52, e relata, com detalhes, a forma pela qual se deu o abuso do poder político: oferecimento/promessa de vantagem pessoal - permanência nos imóveis invadidos - em troca de votos para o candidato Cláudio Rosa.

Contrariamente, como se percebe dos autos, os depoimentos prestados, seja no decorrer do processo administrativo ou, ainda, na audiência de instrução realizada, de fato, corroboram com os fatos narrados na inaugural da representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral.

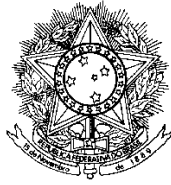
O relato de Gilbert, ao MPE, é primoroso, pois, cercado de detalhes, nomes, datas, etc (fls.72/73) e bem expõe a forma como se deram os fatos. Tal denúncia restou amparada pelo depoimento de seu genro, Josué (fls.74), também na fase administrativa.

Na fase judicial, as testemunhas "Angélica" (filha de Gilbert) e "Jéssica", moradoras do local, residentes nas casas invadidas, confirmaram a efetiva ocorrência de reuniões com o candidato Cláudio Rosa, na casa da primeira depoente, indo de encontro às alegações formuladas pelo ora representado, o qual negou categoricamente ter estado no Loteamento Cipriano da Rocha prometendo vantagens aos habitantes (fl. 284).

Refira-se, por oportuno, que ambas as testemunhas afirmaram que os encontros foram promovidos perto - e antes - da data das eleições, por volta dos meses de setembro/início de outubro de 2012.

"Jéssica", em suas declarações, relatou que, ainda que indiretamente, o candidato formulou pedido de voto, pois teria utilizado frases tais como "vocês me ajudem que eu ajudo vocês" ou "para ajudar vocês eu preciso estar lá dentro".

Ora, diante dessa situação, não se pode sequer cogitar a existência de pedido indireto de votos, pois resta evidente que o representado, aproveitando-se da vulnerabilidade e da necessidade momentânea dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

invasores, os quais estavam ansiosos para regularizar a situação das casas, deixou claro, através de suas colocações, que precisaria ser eleito para prestar o auxílio necessário, logo, os interessados nas vantagens deveriam "ajudá-lo", de modo a obter os benefícios pretendidos.

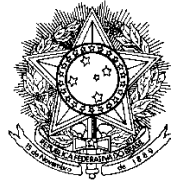
A moradora da localidade ainda referiu que houve pedido para colocação de placas apenas relativas ao representado, de modo que, para ela, ficou subentendido que deveriam votar no vereador.

Nesse ponto, aliás, as fotos carreadas ao processo bem demonstram as propagandas políticas colocadas em nome do candidato (fls. 19-44 e fls. 53-64). O fato de existirem, em outras casas, propagandas em nome de outros agentes/partidos políticos, em nada influencia os fatos narrados neste processo, mormente se considerado que, o que de fato importa, é a conduta do candidato - captação de votos através da promessa de benefícios aos eleitores - regularização das residências invadidas - situação que, evidentemente, ensejou a colocação das propagandas eleitorais do representado em várias residências.

A declaração da testemunha "Rosiele", por sua vez, corrobora a narrativa fática inicial, pois confirmou realização de reunião com o ora representado, no mês de setembro de 2012 e, ainda, o fato de que o candidato afirmou que tomaria as providências pertinentes para auxiliar na regularização das ocupações irregulares.

Os esclarecimentos prestados pelo Sr. Gilbert Ruy na fase administrativa (fls. 72/73), outrossim, confirmam a veracidade dos demais depoimentos, na medida em que coincidem de modo absoluto com as declarações prestadas pelos outros moradores da localidade - "Sr. Josué Moraes" (fl. 74), "Sra. Nelise Leal" (fl. 96), "Sra. Regina Lima" (fl. 97) e, por fim, "Sra. Rosiele Santos" (fl. 98), todos no mesmo sentido.

Já na fase judicial, contudo, o denunciante Gilbert - cidadão indignado e que se sentia traído pelas vãs promessas do político Cláudio Rosa, resolveu não comparecer na audiência de instrução. Então, determinou-se sua intimação. Ocorre que, estranhamente, apenas alguns meses após comparecer junto ao MPE e relatar robustamente os fatos descritos nas fls. 72/73 dos autos, o declarante, ao que parece, passou a sofrer de algum tipo de problema com sua memória recente, pois afirmou, em diversas ocasiões, não lembrar dos fatos ocorridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O vídeo gravado - referente ao depoimento prestado em juízo - demonstra a inquietação do depoente, a hesitação ao responder as perguntas, o olhar direcionado ao procurador do representado, consistindo, tal situação, ao meu sentir, em forte indício de omissão/alteração de fatos relevantes ao deslinde do feito, mais ainda se considerado que a testemunha Gilbert Ruy reconheceu ter comparecido na sede da Promotoria de Justiça para fazer a denúncia e, ainda, que declarou ser autêntica a sua assinatura, lançada durante o procedimento administrativo.

Em que pese os repetidos e intrigantes esquecimentos dos fatos, pode-se afirmar que o seu depoimento contribuiu para a instrução processual, na medida em que a testemunha Gilbert confirmou as ligações telefônicas feitas ao vereador e na sequência, aduziu que o representado, de fato, teria dito na reunião: "se der certo, vocês me deem uma força, votem em mim". Na ocasião, afirmou que houve pedido de colocação de placas em favor do candidato Cláudio Rosa, nos termos alegados pelo MPE, e mais, disse que, "caso fossem colocadas placas de outro político, os invasores perderiam as suas residências".

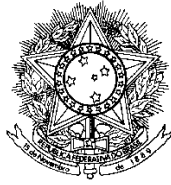
Tenho que a indignação do cidadão Gilbert com as promessas do vereador, arrefeceu-se, ao menos neste momento, porque, segundo ele mesmo informou, as famílias ainda não foram retiradas do Loteamento. Ou seja, o mandado de reintegração de posse ainda não foi cumprido.

Ainda que a máxima "todo homem tem seu preço" alastre-se no inconsciente coletivo e materialize-se nestes autos, fato é que, quando atingido na sua esfera pessoal ou patrimonial, o ser humano movimenta-se e defende-se com entusiasmo, coragem e energia.

Por outro lado, o que se percebe da dinâmica da vida, é que, na medida em que os interesses básicos do ser humano (no caso dos autos, acesso à moradia, com promessa de água e luz) são atendidos, o sentimento de querer pertencer a uma sociedade justa, igualitária, humana e sem privilégios perde significado.

O que se vê é a prevalência do individual em detrimento do coletivo.

Os autos dão conta da fragilidade do excluído, o qual acredita precisar da ajuda de governantes e políticos para ter acesso aos seus direitos. No caso dos autos, a situação é peculiar. Em princípio, não há direito que garanta a permanência dos invasores. Como se diz no jargão popular, trata-se "do roto falando do esfarrapado".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A denúncia relata prática ilegal - promessa de vantagem pessoal em troca de voto. Contudo, por incrível que possa parecer, a promessa traduz-se na última esperança do invasor de permanecer em uma situação ilegal. Pendente ordem judicial de reintegração de posse, a resistência dos invasores em desocupar os bens, certamente, afronta a ordem estabelecida.

Independente do que tenha motivado a recente perda de memória da testemunha Gilbert - e ousou afirmar que o se mandado de reintegração de posse for cumprido hoje, amanhã, certamente, ele se recordará dos detalhes, fato é que o seu depoimento é apenas mais um dentre o acervo probatório que bem aponta a prática do vereador Cláudio Rosa.

A prova carreada aos autos deve ser interpretada de forma conjunta, sob pena de ser negada eficácia à legislação eleitoral vigente e, ainda, de se reforçar a sensação de impunidade, receio maior de toda a coletividade, muito bem consignado na primeira denúncia que aportou ao MPE (fl. 11 ... "Tomei a liberdade de escrever, mesmo tendo a certeza da impunidade")."

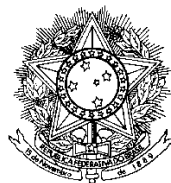
Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

"(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

Considerando que o Ministério Público Eleitoral encarregou-se adequadamente desse ônus probatório, e não aportando aos autos qualquer elemento favorável às teses defensivas, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a procedência da representação.

A igual raciocínio se chega quanto à alegada prática de abuso de poder político.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder político por parte do recorrente, em face da gravidade das circunstâncias.

Alude-se à gravidade das circunstâncias porquanto a conduta do representado desigualou sobremaneira os concorrentes no pleito, na medida em

³Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, aceitas as suas premissas, o candidato que distribuir maiores vantagens à comunidade terá mais expressivo apoio a sua candidatura, independentemente de suas propostas políticas, transformando o voto, expressão da vontade livre e soberana do eleitor, em mera moeda de troca para aquisição de bens perecíveis.

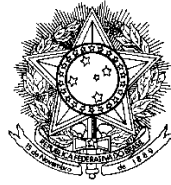
A propósito, impõe-se mais uma vez prestigiar a sentença, *verbis*:

“Por primeiro, cumpre destacar que o representado é vereador desta cidade, pelo PMDB, com sucessivos mandatos. Nas últimas eleições candidatou-se à reeleição.

Esta circunstância, segundo a inicial, é que teria ensejado ao representado benefício pessoal (votos), pois, na qualidade de vereador, com trâmite livre na Câmara de Vereadores e com acesso ao Prefeito Municipal, que é de seu partido, teria prometido elou oferecido vantagem pessoal aos invasores do Loteamento, a fim de obter votos na eleição de outubro de 2012. Frise-se que o representado, inclusive, exerceu o cargo de Secretário de Ação Comunitária no governo do Prefeito César Schirmer. Mais! Quando do seu retorno à Câmara de Vereadores, cogitava-se que o representado passaria a exercer a liderança do Governo Schirmer na Câmara de Vereadores. Segundo notícia publicada no Diário de Santa Maria, cópia em anexo, o Dr. Robson Zinn, Presidente do PMDB – diretório municipal, advogado que patrocina os interesses do representado neste e em outros feitos, afirmou categoricamente tal situação. Tais contornos políticos revelam-se importantes pois demonstram a abrangência e alcance do vereador Cláudio Rosa na administração passada.”

Importante anotar que a alteração legislativa patrocinada pela Lei Complementar n.º 135/2010, ao acrescentar o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva⁴.

⁴ Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: “AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis a redação do inciso em referência:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

Diante da gravidade das circunstâncias dos fatos relatados na petição inicial e reconhecidos como verdadeiros na sentença, amparada em prova documental e testemunhal segura e robusta, resta demonstrada a ocorrência do abuso de poder político, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sendo de rigor a cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado e a consequente declaração de inelegibilidade, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a procedência da representação, visto que restaram comprovadas as alegações de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político.

existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7- Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas n.º 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido.” (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 15.04.2010 – p. 18)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assinala-se, ainda, que a multa decorrente da prática de captação ilícita de sufrágio foi adequadamente fixada no valor máximo previsto em lei, tendo em conta a gravidade concreta dos fatos. Outrossim, conforme bem referido na sentença vergastada, há indício de reiterada prática de ilícitos eleitorais, pois o representado já sofreu, recentemente, sanção anterior nos autos da representação nº 484-51.2012.6.21.0147, com imposição de multa no valor de R\$ 42.564,00 e decisão transitada em julgado, visto que seu recurso naqueles autos foi declarado intempestivo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral